DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 19/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8473/2015
PROTOCOLO	: 1583534
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CONVENIADO	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL LOURDES MORAES PAIVA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 25ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 08 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da prestação de Contas do Convênio n. 023/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a Associação de Assistência e Promoção Social Lourdes Moraes Paiva e do seu Termo Aditivo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise , prestação de contas do Convênio nº 023/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a Associação de Assistência e Promoção Social Lourdes Moraes Paiva, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros pelo município de Paranaíba, MS, através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, diretamente à Associação de Assistência e Promoção Social Lourdes Moraes Paiva, exclusivamente para o auxílio no atendimento das atividades desenvolvidas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-20271/2015 (fls. 617-620), entendeu pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 023/2014 e do seu Termo Aditivo.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-13519/2015 (fl. 621), opinou pela regularidade da respectiva prestação de contas.

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Na análise da prestação de contas do Convênio nº 023/2014, diante da manifestação tanto da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, bem como do Decreto nº 11.261/2003, da Resolução/SEFAZ nº 2093/2007, além das normas regimentais desta Corte de Contas.

O Convênio em análise respeitou os prazos quanto à publicação e remessa a esta Corte de Contas, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e alterações e com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, além de possuir a documentação regular, de acordo com as exigências regimentais.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha pelo Corpo Técnico da 3ªICE[1], apresenta-se nos seguintes termos:

NOTA DE EMPENHO	R$ 240.776,81
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 240.776,81
DOCUMENTOS DE DESPESAS	R$ 241.177,84

[1] ANA-3ICE-20271/2015.

Nota de Empenho: R$ 240.776,81
Ordem Bancária: R$ 240.776,81
Aplicações Financeiras: R$ 401,03
Prestação de contas: R$ 241.177,84

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com a legislação aplicável e as próprias normas do Convênio.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio nº 023/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a Associação de Assistência e Promoção Social Lourdes Moraes Paiva e do seu Termo Aditivo, nos termos dos arts. 35, III e 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da prestação de Contas do Convênio n. 023/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a Associação de Assistência e Promoção Social Lourdes Moraes Paiva e do seu Termo Aditivo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS